



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.170 - RN (2011/0234025-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC, VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, CONTRARRAZÕES, DECISÃO AGRAVADA, PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre na presente demanda.

2. A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.170 - RN (2011/0234025-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO em adversidade à decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo; falta cópia das peças indispensáveis à formação do instrumento.

Intimem-se (fls. 28).

2. O agravante sustenta que a nova lei do Agravo não necessita da formação do instrumento, bastando a juntada da petição do Agravo nos próprios autos do Recurso Especial.

3. Ao final, faz o pedido de retratação, para que, os autos voltem ao Tribunal Regional Federal da 5a. Região para digitalização de todas as peças essenciais, ou se assim não entender, pede a reconsideração da decisão agravada.

4. É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.170 - RN (2011/0234025-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC, VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO, PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, CONTRARRAZÕES, DECISÃO AGRAVADA, PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre na presente demanda*

2. *A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, não consta dos autos as cópias das peças indispensáveis a compreensão da controvérsia. Impositivo, por isso, o não conhecimento do Agravo, nos termos do art. 544, § 1o. do CPC, que preconiza:

Art. 544.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1o. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Apenas como reforço, importa destacar que a parte agravante não apresentou nenhum motivo relevante para justificar o defeito no Agravo.

4. O agravante submete-se à legislação vigente à época da interposição do recurso, 13.10.2010, não o socorrendo a argumentação alusiva às novas leis referentes ao processamento do Agravo em Recurso Especial que passou a vigorar a partir do dia 08.12.2010. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. O traslado da cópia integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento.

3. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 1.345.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21.02.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIAS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.322/2010.

1. *O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, CPC. Especificamente, deixou de juntar cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, do inteiro teor da petição das contrarrazões ao Recurso Especial, bem como não trasladou a cópia do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e o porte de remessa e retorno dos autos.*

2. *Cabe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de correção de eventuais desacertos nesta Corte.*

3. *A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.*

4. *A jurisprudência desta Casa entende que o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão. Precedente: EREsp. 649526/MG, Corte Especial, DJ 13.02.2006.*

5. *O decisum ora objurgado foi julgado pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça em 05.10.2010, ou seja, na vigência da redação original do artigo 544 do CPC, que exige a apresentação de cópias das peças nele arroladas quando da formação do agravo de instrumento.*

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.340.159/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.12.2010).*

5. *Acrescente-se ser dever da parte agravante diligenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados elucidativo da questão:*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Uma das exigências para o conhecimento do Agravo de Instrumento é que ele esteja devidamente formalizado com a presença de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as peças enumeradas no § 1o. do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. *A inviabilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso.*

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 980.277/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 24.03.2008).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1o., DO CPC.

(...)

Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1o., CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do Agravo, para o seu perfeito entendimento.

O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do Agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.

Agravo Regimental não-provido (AgRg no Ag 770.192/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 07.11.2006).

6. Outrossim, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Ilustrando tal entendimento, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA – PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL – CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. *Não há erro material na decisão agravada, pois consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento do Agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. *A juntada posterior à interposição do Agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.*

3. *Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do Agravo de Instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo.*

4. *A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do Recurso Especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.*

5. *Não procede a alegação de que consta no questionário da Seção de autuação de REsp a data de 17 de maio de 2006, pois o que se está afirmando como ilegível é a data da reiteração do Recurso Especial interposto após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, este sim completamente ilegível.*

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 877.440/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 17.10.2007).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234025-9

AgRg no
Ag 1.427.170 / RN

Números Origem: 00016927220114050000 200884000118127

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FLORÊNCIO DE LIRA E OUTRO

ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.